

PROJETO DE LEI Nº 114 de 25.11.2004
AUTORIA: DEPUTADA TÂNIA GURGEL

EMENTA

INSTITUI NO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO CONSELHEIRO TUTELAR, A SER COMEMORADO NO DIA 18 DE NOVEMBRO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO DIREITOS HUMANOS
PRESIDENTE DEPUTADO(A) LUIZIANNE LINS

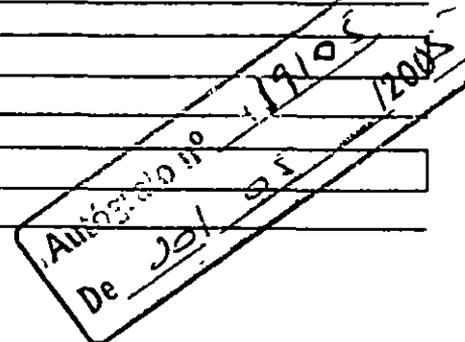
À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

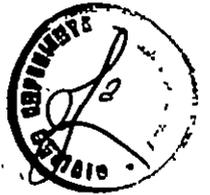
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)





**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em Destaque

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI 114 /2004

PROCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 25 / 11 Rec. Por:

Institui no Estado do Ceará o dia do Conselheiro
Tutelar, a ser comemorado no dia 18 de novembro

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Ceará o dia do Conselheiro Tutelar a ser comemorado no dia 18 de novembro

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado de Ceará, em 18 de Novembro de 2004

Justificativa

A Conselheiro Tutelar foi instituído com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal 8069 de 13/07/1990, com a missão de agir em defesa da Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes

A busca pela efetivação dos direitos assegurados no ECA para nossas crianças e adolescentes tem exigido uma intensa mobilização dos setores públicos e da sociedade civil além da constante vigilância no tocante a violação dos direitos, e esse papel de guardião dos direitos das crianças e adolescentes é legalmente assumido pelos conselheiros tutelares distribuídos nos mais diversos municípios do país



No Estado do Ceará poucos são os municípios que não contam com a atuação de conselheiros tutelares em favor da infância cearense, mas, por se tratar de uma atividade relativamente nova, ainda não gozam de um reconhecimento por parte da sociedade e do poder público.

Instituir o dia do Conselheiro Tutelar representa uma forma de homenagear esse profissional pela sua dedicação em favor das crianças e dos adolescentes além de se constituir num estímulo na divulgação do papel desses profissionais na construção da cidadania desse segmento especial que é detentor de prioridade absoluta e de primazia por parte do poder público conforme imperativo Constitucional.

A escolha do dia 18 de novembro, deve-se ao processo de organização da categoria durante o encerramento do seminário nacional de conselheiros tutelares de todo o país ocorrido em 2000, tendo sido deliberado pelos presentes que este dia seria dedicado a estes profissionais por considerar aquele momento o marco da organização dessa atividade profissional. A partir de então, outras unidades federadas já instituíram esse dia a exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pará, dentre outros.

É importante destacar que no Estado do Ceará ainda não há Lei que regulamente esta matéria, muita embora, no dia 18 de novembro, ocorra manifestações espontâneas de segmentos diversos em razão da comemoração do dia do Conselheiro Tutelar

O presente projeto vem legitimar e oficializar uma data alusiva ao conselheiro tutelar, além de tratar de uma matéria que traduz uma oportunidade desta Casa fazer justiça a esses cidadãos que constituem-se canais de combate à violação de direitos, estando ainda, de acordo com as competências que é conferida pelo ordenamento jurídico ao Legislativo, merecendo desse modo ser aprovada por esta Assembléia


Deputada Tânia Gurgel
Presidente da Frente Parlamentar pela Infância



PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 CÍVIL NO EXPLORANTE DA SESSÃO ORDENARIA
 DESPACHO
 Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição
 Em 26/11/04

PUBLICADO
 em 26 de 11 de 2004
Jussara

2 - documento 104 de 183
 R - Inteiro e Inteiro - 04
 Justiça, Quatro Municípios,
 Serviço - Pub e Documentos
 29/11/04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



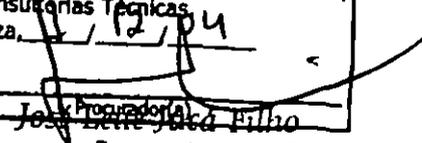
PROJETO DE LEI N.º 114/04

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 31/12/2004



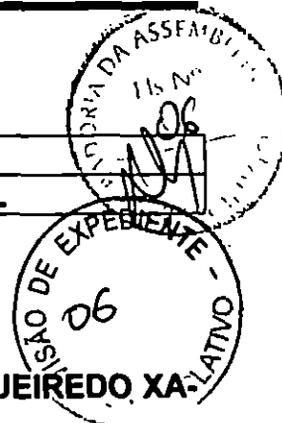
Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 11/12/04


José Luiz Costa Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	114/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) TÂNIA GURGEL

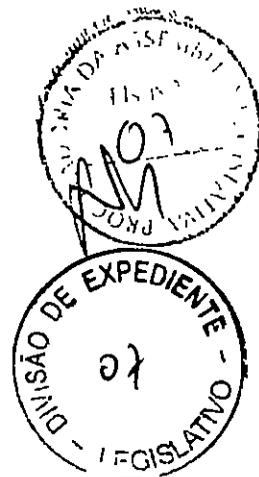


Ao(À) Dr.(A) JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER, para análise e parecer.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2004.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



**PARECER
HISTÓRICO**

-|-

Submete-se à Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar o Projeto de Lei n.º 114/04, de autoria do Excelentíssima Deputada Tânia Gurgel, com o intuito de apreciação de sua admissibilidade, analisando o aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Enuncia o Projeto de Lei em análise, em sua ementa :

“ Institui no Estado do Ceará o dia do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado no dia 18 de novembro”

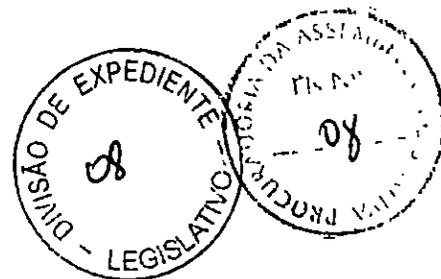
Em sua justificativa, argumenta o autor: “

“(…)

O conselho Tutelar foi instituído com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal 8069 de 13/07/1990, com a missão de agir em defesa da Garantia dos Direitos das Criança e Adolescentes.

PARECER N.º 249/04
REF. PROJETO DE LEI N.º 114 /2004
AUTOR: DEPUTADA TÂNIA GURGEL


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



A busca pela efetivação dos direitos assegurados no ECA para nossas crianças e adolescentes tem exigido uma intensa mobilização dos setores públicos e da sociedade civil além da constante vigilância no tocante a violação dos direitos, e esse papel de guardião dos direitos das crianças e adolescentes é legalmente assumido pelos conselheiros tutelares distribuídos nos mais diversos municípios do país.

No Estado do Ceará poucos são os municípios que não contam com a atuação de conselheiros tutelares em favor da infância cearense, mas, por se tratar de uma atividade relativamente nova, ainda não gozam de um reconhecimento por parte da sociedade e do poder público.

Instituir o dia do Conselheiro Tutelar representa uma forma de homenagear esse profissional pela sua dedicação em favor das crianças e dos adolescentes além de se constituir num estímulo na divulgação do papel desses profissionais na construção da cidadania desse segmento especial que é detentor de prioridade absoluta e de primazia por parte do poder público conforme imperativo Constitucional.

(...)

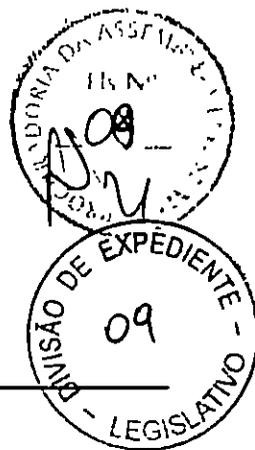
ASPECTOS LEGAIS

-II-

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pela análise das Constituições Federal e Estadual, vislumbra-se "**data máxima venia**", pela **admissibilidade** do projeto em análise.

Na proposição da Excelentíssima Senhora Deputada Tânia Gurgel, como podemos observar pelo conteúdo dos artigos do Projeto em baila, ao nosso ver, não constata-se **vício constitucional**, pois não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governo do Estado do Ceará, porquanto se encontra em consonância com o Artigo 60, Parágrafo segundo, da Carta Magna Estadual, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo quando a matéria a ser tratada é de sua iniciativa privativa.





Os nossos tribunais pátrios, sobre a matéria tem o seguinte entendimento:

“As regras básicas do processo legislativo federal - incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes(..)”. (ADIN 430-MS, RTJ 159/735)

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada(C.F., art. 61,§ 1) e com os limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63)” (ADIN 1.060, Medida Cautelar , rda 199/173, com menção a vários precedentes).

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais precisamente, inobservado àquela que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante inconstitucionalidade. O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matéria confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.

Vejamos também, nas palavras do renomado Helly Lopes Meireles¹, no que se refere a privatividade de iniciativa do Executivo:



“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares”.

Ainda, sobre o aspecto constitucional, o Projeto ***“sub examinem”, “data máxima venia”,*** também não fere o que dispõe o Diploma Excelso e a Carta Magna Estadual em seus artigos 2º e 3º respectivamente, que consagra, a tradicional tripartição de Poderes, ao afirmar que são Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional, respeitando-se contudo, **o princípio da harmonia e independência**, que deve prevalecer entre eles, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. ***“ex vi ”:***

¹ Hely Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 21ª. Ed. 1999, S. Paulo.



“Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

E para finalizar, vale ressaltar, que o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas, acarretaria a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, embora portanto, importantíssimo lembrar, que por se ajustar ao conteúdo do **projeto de lei**, a proposição em análise pode ter tal forma.

CONCLUSÃO

-III-

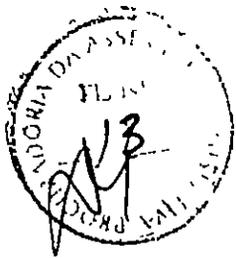
Deste modo, opinamos pela **admissibilidade** do referido Projeto de Lei n.º 114/04.

É o nosso parecer, S. M. J.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FORTALEZA, 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

José Dirkson de Figueiredo Xavier

Consultor Técnico Jurídico



25/05/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 430-1 DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.



01751010
05040000
04301000
00000180

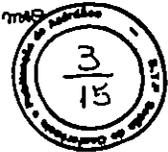
E M E N T A: I. Provimento de cargo público: exigência de concurso público específico e de validade não vencida (CF, art. 37, II e III): inconstitucionalidade de norma estadual de aproveitamento em cargo inicial de uma carreira de servidores públicos providos em cargos que não a integram (cf. ADIn 231, 8.4.92, M. Alves, RTJ 144/24), não elidida nem pela estabilidade excepcional do art. 19 ADCT, nem pela circunstância de os destinatários terem sido aprovados em concurso para o cargo vencido, cujo prazo de validade, entretanto, já se vencera.

II. Constituinte estadual: quando o limita a reserva, pela Constituição Federal, da iniciativa do processo legislativo sobre a matéria ao Poder Executivo

As regras básicas do processo legislativo federal [incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substativam primeira, relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 173/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, é oponível à validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes às bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca à reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,77).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul.



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 23.09.94 - p 35313
EMENTÁRIO Nº 1 7 5 9 - 2

298



01/08/94

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1060-3 RIO GRANDE DO SUL - Medida Cautelar

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



01759020
05550010
00601000
00000100

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADO-MEMBRO. PROCESSO LEGISLATIVO.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é] no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (C.F., art. 61, § 1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63).

II. - Precedentes: ADIn 822-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Min. Celso de Mello; ADIn 582-SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADIn 152-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/355); ADIn 645-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457).

III. - Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08.12.93, do Estado do Rio Grande do Sul.

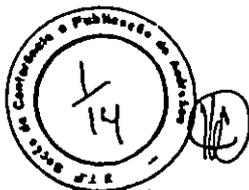
A C Ó R D ã O

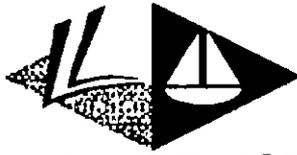
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei n. 10.003, de 08.12.93, do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 01 de agosto de 1994.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 114/04

Designo Relator o Sr. Deputado João Jaime

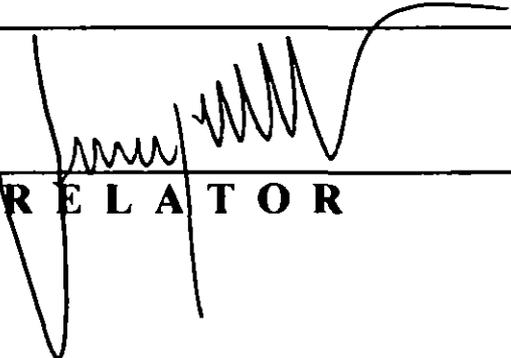
Comissão de Justiça, em 10 de 03 de **2005**



Presidente da CCJR

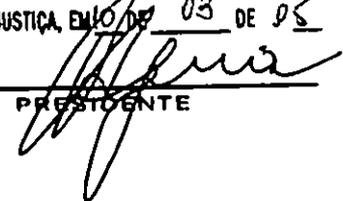
PARECER

Favorável



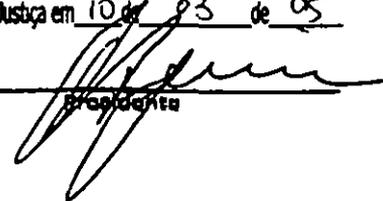
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE 03 DE 05



Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 10 de 03 de 05



Presidente

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DA ALEC
PARECER FINAL**



MATÉRIA:

RELATOR: Deputada Neire

PARECER: FAVORÁVEL

FORTALEZA, 23 DE maio DE 2005

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Neire C. Lima

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Marcelo Cavalcanti

FORTALEZA, DE DE 2005.

Marcelo Cavalcanti
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei no 114/04

Autoria: Deputada Tânia Guegel

RELATOR(A): Dep Moisés Laula

PARECER: Favorável

Fortaleza, 11 de 05 de 2005

[Signature]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 11 de 05 de 2005

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATÉRIA: Projeto de lei nº 114/04

RELATOR: _____

PARECER: Favorável

Fortaleza, 12 de Maio de 2005

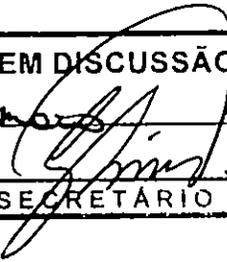
Relator

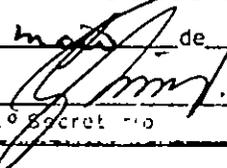
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dest. Legislativa

Fortaleza, 12 de maio de 2005

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de maio de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de maio de 2005

1º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 114/04

Institui no Estado do Ceará o dia do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado no dia 18 de novembro.

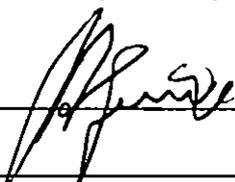
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Estado do Ceará o dia do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado no dia 18 de novembro

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de maio de 2005

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 06 / 2005.

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.598, de 10.06.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZENOVE

Institui no Estado do Ceará o dia do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado no dia 18 de novembro.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Estado do Ceará o dia do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado no dia 18 de novembro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de maio de 2005.

<i>[Signature]</i>	DEP. MARCOS CALS
<i>[Signature]</i>	PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP. IDEMAR CITÓ
<i>[Signature]</i>	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP. DOMINGOS FILHO
<i>[Signature]</i>	2.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Signature]</i>	DEP. GONY ARRUDA
<i>[Signature]</i>	1.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
<i>[Signature]</i>	2.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. FERNANDO HUGO
<i>[Signature]</i>	3.º SECRETÁRIO
<i>[Signature]</i>	DEP. GILBERTO RODRIGUES
<i>[Signature]</i>	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 19 DE 20/5/55.

Quaracim

LEI N° 13597 de 20/5/55
PUBLICADA EM 14.1.55.

Quaracim

PUBLICADO
Em de de

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 06/05/06

Quaracim



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES